



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

PL 0347.3/2021

Procedência: Legislativo – Deputado(s) Padre Pedro e Moacir Sopelsa.

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa aprovada neste Colegiado (pp. 11/15), os autos do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, composto por 27 (vinte e sete) artigos, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Em resposta à precitada diligência externa, foram acostadas as manifestações dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR): **(I)** Parecer da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) (pp. 23/27); **(II)** Parecer da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (pp. 28 a 30), e **(III)** Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídica da SAR, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 31 a 36 dos autos).



Assim, pontua-se:

1. A SAR opina que a proposição tem aderência à demanda de regulamentação para a apicultura e meliponicultura e que, desta forma, contribuirá para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas no Estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental. Além disso, por meio da Epagri, apresenta as seguintes sugestões para construção do texto normativo:

a) no art. 4º, III, conceituar “unidade de beneficiamento de produtos de abelhas”, como: “estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais. (conforme o Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, que altera o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017)”;

b) no art. 5º, incluir como objetivos (1) “Incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do estado incluindo parques nacionais, estaduais e municipais”; (2) “apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas”; e (3) no inciso XVI do art. 5º, “especificar as possíveis fontes de recursos para a criação do Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), bem como indicar a sua vinculação para operacionalização junto a SAR/CEDERURAL”;

c) No art. 6º, corrigir possível erro de digitação quanto ao ordenamento dos incisos e incluir inciso estabelecendo instrumento de POLIMEL que vise proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura; e

d) No art. 7º, “especificar o que se entende como apicultores e meliponicultores cadastrados e qual a Secretaria do Executivo que será responsável”;



e corrigir, “produtos agrícolas” para “produtos apícolas”, assim como, por derradeiro, verificar a complementaridade entre os arts. 14 e 15.

2. O Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) vinculado à SAR [e coordenado pela PGE], limitou sua análise ao interesse público que a matéria envolve, opinando que o Projeto de Lei nº 0347.3/2021, não configura contrariedade ao interesse da coletividade, não adentrando estudo para aferir a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa em foco.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, no que tange à análise, neste órgão fracionário, quanto aos aspectos da constitucionalidade formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar.

Além disso, estamos diante de matéria afeta à competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, bem como, competência administrativa comum entre os entes federativos, consoante o disposto nos arts. 23, VI, VII, VIII¹, e 24, V e VI, e §§ 1º a 4º², ambos da Constituição Federal.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Nessa seara, observa-se que a proposição em pauta complementa as regras gerais estabelecidas na legislação nacional³ relacionada ao mel e derivados, bem como ao manejo sustentável da atividade apícola.

Assim, parece evidente que não há óbices para que o Estado de Santa Catarina exerça sua competência legislativa para tratar da matéria alvo da proposição em foco.

Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada está alinhada com os princípios e direitos ambientais estabelecidos na Constituição da República (arts. 186⁴ e 187⁵), notadamente o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna, a seguir transcrito:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³ Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015, Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006.

⁴ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁵ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.



"Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (Grifamos)

Desta feita, no tocante aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice constitucional, legal, jurídico ou regimental que impeça a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Todavia, julgo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de acolher as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados, às pp. 23 a 36 dos autos, em face da diligência externa promovida por este Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 72, I⁶, 144, I⁷, 209, I⁸, e 210, II⁹, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça,

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]



Voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, e pelo prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR

⁹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

O Projeto de Lei nº 0347.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), com o objetivo de promover o crescimento e a solidificação da apicultura e meliponicultura no Estado, conciliando tais atividades com a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. As ações relativas à apicultura e meliponicultura no Estado de Santa Catarina serão norteadas por esta Lei, garantindo-se a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, em conjunto com o poder público.

Art. 2º Na implantação de projetos relativos à apicultura e meliponicultura, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas deverão proceder visando à sustentabilidade econômica, ambiental e ao cumprimento da função social da propriedade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas "Apis Mellifera" utilizadas para criação racional;

II – apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas "Apis Mellifera";

III – unidade de beneficiamento de produtos de abelhas: estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e/ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais;

IV – meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Meliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V – meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;



VI – polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII – produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen; e

VIII – apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) rege-se pelos seguintes princípios:

I – proteção da fauna e da flora;

II – desenvolvimento econômico e tecnológico ambientalmente sustentável;

III – manutenção e criação de empregos e renda;

IV – inclusão social; e

V – desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre poder público, Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da POLIMEL:

I – sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

II – incentivo à pesquisa científica, à inovação e à geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III – aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do Estado;

IV – redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;



V – integração entre políticas públicas federais, estaduais e municipais, e destas com ações do setor privado;

VI – diálogo entre os atores sociais, como poder público, Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e comunidades locais e regionais;

VII – valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura;

VIII – processamento do produto *in natura* e incorporação do seu valor agregado;

IX – coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura;

X – garantia de elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor; e

XI – rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º A POLIMEL tem como objetivos:

I – contribuir, em curto, médio e longo prazos, para o fortalecimento e desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva apícola e da meliponicultura catarinense, por meio de ações sintonizadas entre entidades públicas e privadas de forma participativa;

II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e a meliponicultura;

III – promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva apícola, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V – criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;

VI – incentivar o melhoramento genético, por meio da seleção de abelhas africanizadas e nativas;

VII – promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;

VIII – estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;



IX – promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;

X – proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, no que couber;

XI – criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-químicas, biológicas e botânicas dos produtos apícolas e meliponícola, bem como para monitorar as condições sanitárias dos apiários e meliponários no Estado;

XII – integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e o uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII – regulamentar o transporte de abelhas "Apis Mellifera" e nativas, considerando-se os aspectos de segurança e bem estar animal;

XIV – fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente;

XV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, com base no Programa Nacional de Sanidade do setor;

XVI – incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do Estado, incluindo parques nacionais, estaduais e municipais;

XVII – apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas; e

XVIII – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação na Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da POLIMEL:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;

III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;

IV – fontes de financiamentos públicos e/ou privados;

V – zoneamento agroecológico;

VI – regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII – campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;



VIII – fortalecimento da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura (CaSAMel);

IX – mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL) de que trata o Capítulo IX;

X – proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura; e

XI – outros, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA (PROMEL)

Art. 8º O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL, e tem como finalidade viabilizar a concessão de apoio técnico e financeiro à Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, notadamente, por meio da oferta de linhas de crédito em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, nos termos do regulamento.

Art. 9º Poderão aderir ao PROMEL os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, que:

I – adotarem os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, seguindo os manejos e respeitando os respectivos projetos técnicos; e

II – se enquadrem nos demais requisitos e aspectos legais vigentes e aplicáveis à espécie para o setor.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – os agricultores familiares e os pequenos, médios e micromédios produtores rurais, assim definidos na forma da legislação vigente;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção apícola e meliponícola; e

III – os produtores com certificações de origem e qualidade de seus produtos, por meio de selos sociais, de comércio justo e/ou similares.

Art. 10. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), órgão consultivo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), acumulará a função de Comitê Gestor do PROMEL, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII DAS QUESTÕES AMBIENTAIS



Art. 11. Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 12. Para a POLIMEL alcançar os objetivos propostos, compete à administração pública estadual:

I – prover a devida regularização, junto ao órgão competente, dos projetos que aderirem formalmente ao PROMEL;

II – promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado; e

III – oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura (CaSAMel) no que concerne às questões ambientais e ao manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 14. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do seu Serviço de Defesa Sanitária das Abelhas, poderá adotar as seguintes medidas:

I – suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização de abelhas e produtos apícolas e da emissão da Guia de Transporte Animal de Abelhas;

II – interdição do apiário ou estabelecimento; e

III – aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela CIDASC.

Art. 15. O ingresso, no território do Estado de Santa Catarina, de produtos apícolas e meliponícolas de outros países será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e para evitar a introdução de doenças para a apicultura e a meliponicultura estadual.

Art. 16. Fica proibido o uso, na apicultura e na meliponicultura, de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA (FUNDOMEL)



Art. 17. Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com o objetivo de captar e aplicar recursos em políticas públicas relacionadas à Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, com vistas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado.

Art. 18. Constituem-se recursos do FUNDOMEL:

I – dotações constantes do Orçamento do Estado;

II – doações, legados e contribuições;

III – auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural destinados ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura;

IV – recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V – remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI – produto da alienação de materiais ou equipamentos;

VII – arrecadação proveniente de multas especialmente destinadas ao Fundo;

VIII – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com a União ou demais Unidades Federadas;

IX – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas; e

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. Os recursos do FUNDOMEL serão contabilizados em conta própria e geridos exclusivamente pelo Conselho Deliberativo, composto pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, que o presidirá, e representantes indicados pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo do FUNDOMEL.

§ 2º A prestação de contas da gestão financeira do FUNDOMEL, ao Tribunal de Contas do Estado, cabe ao representante designado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e será feita, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços.

CAPÍTULO X DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA



Art. 20. No âmbito da POLIMEL e do PROMEL, poderão ser concedidos incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 21. O crédito rural será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio relativos à apicultura e meliponicultura, observadas as normas expedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Art. 22. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 23. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A produção de abelhas-rainhas selecionadas será considerada um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 25. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 26. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão a legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 27. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função.

Art. 28. Os atuais projetos e ações de apoio à apicultura e meliponicultura catarinense serão gradativamente integrados à POLIMEL ou ao PROMEL, no que couber.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, incisos III e IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR